

## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES CNPJ 04.214.419/0001-05

## LEI Nº 69/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

"Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e outros setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável".

Ozial Alves de Oliveira

Ozial Alves Municipal BA

Luite E Magainaes

- O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art 1º** Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar á disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e outros setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:
  - I Até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;
  - II Até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados:
  - III Até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- $\S \ 1^{\circ}$  Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I e III.
- § 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.
- **Art.** 3º Todo o cliente que ingressar na agência bancária no seu horário normal de funcionamento e atendimento receberá uma senha com o horário que ingressou e horário que foi atendido.





## ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

- Art. 4° Ficam obrigadas as agências bancárias estabelecidas em Luís Eduardo Magalhães a afixarem em local visível, de preferência em frente aos caixas, entrada dos estabelecimentos bancários, cópia da presente Lei, que prevê atendimento ao usuário no tempo determinado no artigo 2° em seus incisos I, II e III.
- Art. 5º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.
- Art.  $6^{\circ}$  O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
  - I Advertência;
- $\Pi$  Multa de 350 (trezentos e cinqüenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III Multa de 500 (quinhentos) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência), dá 8ª (oitava) à 20 (vigésima) reincidência.
  - IV Suspensão do alvará de funcionamento, após a 20 (vigésima) reincidência.
- Art. 7º A contagem das penalidades será dentro de ano letivo, isto é, de 1 (um) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, zerando no ano seguinte.

Parágrafo Único – O não pagamento das multas dentro do ano letivo acarretará na suspensão de alvará para funcionamento.

- Art. 8º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Agricultura no Departamento de Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direto de defesa ao Banco denunciado.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Dezembro de 2001.

OZIEL ALVÉS DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL